

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Administração do Estado do Piauí

Pregão Eletrônico nº 09/2024/SEAD

Órgão Licitante: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 456.021.968-03, documento de identidade nº 44.184.681-6, título de eleitor nº 405659890108, nascido em 20/03/1996, residente e domiciliado na Avenida Professor Alfonso Bovero, nº 998, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05.019-010, Telefone: (19) 98147-5501, e-mail: rafaelsabbadini@adv.oabsp.org.br, respeitosamente vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com Pedido Liminar de Suspensão do Certame

em face do Edital – Pregão Eletrônico nº 09/2024, promovido Secretaria de Estado da Administração do Estado do Piauí, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.481/0003 - 30, com sede à Av. Pedro Freitas, Bloco I, Bairro São Pedro, Teresina-PI, CEP: 64.018-900, Telefone (86) 99520-1821, e-mail: sead@sead.pi.gov.br, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão de Licitações.

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de **ilegalidades**, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os

Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.

1. BREVE SÍNTESE

Encontra-se previsto para os 13 (treze) dias do mês de Junho, às 09h00 (nove horas), o início da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 09/2024**, promovido pelo Secretaria de Estado da Administração do Estado do Piauí, a ser realizada na plataforma eletrônica do novo portal de licitações do Banco do Brasil – <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/para-fornecedores>.

O **objeto** da presente licitação é a *Contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI)*.

Contudo, ocorre que o **instrumento editalício** disponibilizado encontra-se eivado de **irregularidades**, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de **imperiosidades à margem da norma**, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

**Art. 164, caput, da
Lei nº 14.133/21**

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**” - grifei

Portanto, a saber que a data para abertura da sessão eletrônica é 13 (vinte e sete) de Junho de 2024, e que o **terceiro dia útil que antecede a abertura é 10 (dez) de Junho de 2024**, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), este ato manifesta-se tempestivo.

3. DAS OBSCURIDADES DOS SERVIÇOS LICITADOS

3.1. Quantitativos dos dados a serem migrados

Violação ao artigo 6º da Lei nº 14.133/21

Depreende-se do presente instrumento convocatório diversas omissões a respeito dos dados a serem migrados, senão vejamos:

3. Da definição de terminologias:

3.1. Entende-se a **Migração dos Dados a conversão dos dados existentes nos softwares em uso para o software recém locado**, permitindo a continuidade do acesso a essas informações.

Embora a Contratante tenha previsto no ato convocatório inúmeras disposições a respeito dos serviços de conversão/migração de dados, restaram desertas **informações imprescindíveis**, quais sejam:

SISTEMAS	Qual SISTEMA EM USO requer a migração/conversão de dados?
FORMATOS	Quais os FORMATOS dos dados a serem migrados/convertidos?
QUANTITATIVOS	Qual o VOLUME total dos dados a serem migrados/convertidos?
TIPOS	Quais os TIPOS dos dados a serem migrados/convertidos?

Com a devida vênia, Ilmo. Pregoeiro, a ora Contratante requer da futura Contratada o desenvolvimento e aplicação de uma metodologia que satisfaça todo o processo de migração dos dados existentes, **sem ao menos disponibilizar informações mínimas, porém relevantes, sobre a carga de dados a ser migrada.**

Além disso, resta obscuro **qual o Banco de Dados atual da Contratante** e se será disponibilizado dicionário de dados para que a Contratada desempenhe o encargo ora solicitado.

Havendo a previsão de migração de dados, porém sem a sua respectiva quantificação, acarretará aos interessados consequente **ausência de parâmetros** para elaboração de suas propostas, tal como a potencial capacidade de realização dos serviços.

Tal fato influi sobremaneira, em mais uma hipótese, os participantes do processo licitatório, considerando a **incerteza na contabilização dos custos**, tal como na quantificação e qualificação da mão de obra.

Observemos, nessa esteira, o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União, sucintamente elidido no Acórdão nº 157/2024, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia:



Primeira Câmara

Acórdão
nº 157/2024

ACOMPANHAMENTO. CONTRATAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INTERMEDIÇÃO PARA NUVENS PÚBLICA. MITIGAÇÃO DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DAS MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS OU QUE AINDA SERÃO IMPLEMENTADAS, CONFORME INFORMADO NOS PLANOS DE AÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CIÊNCIA.

“A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à importância de se fundamentar de forma suficiente as quantidades a serem contratadas. Neste sentido, o Acórdão 420/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, destaca que, para evitar “o desperdício de dinheiro público”, **é necessário, “entre outros documentos, de orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”** (item 72.2 do Relatório do Relator)” - grifei

(Brasil, Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 157/2024 – Plenário – Min. Relator: Antônio Anastasia – Data da Sessão: 07/02/2024).

Tal qual o entendimento arraigado do TCU, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também possui jurisprudência pacífica quanto à temática, senão vejamos:



Tribunal Pleno

**Processo nº
00006827.989.22-9**

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS INCOMPATÍVEL COM O TIPO DE SERVIÇO LICITADO. INCONGRUÊNCIAS NO MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE REGRAS PREVENTIVAS PARA A BASE DE DADOS EM CASO DE ENCERRAMENTO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

“2.7 Concernente aos serviços de **conversão e migração de dados**, endosso a manifestação da unidade especializada da ATJ, no sentido de que **o ato convocatório carece de “informações técnicas acerca do banco de dados existente, sua arquitetura, volume de dados, entre outros, necessários para a adequada formulação das propostas pelos licitantes.**

Destarte, necessário que a Administração passe a **disponibilizar expressamente tais elementos no ato convocatório**” - grifei

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Proc. nº 00006827.989.22-9 – Plenário - Rel. Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo – Data da Sessão:13/04/2022)

Mais uma vez cabe salientar que, diante da omissão do quantitativo de dados a serem migrados, resta inviável mensurar, não somente o **valor** da execução do serviço, como também o **tempo total** para a efetividade deste.

Logicamente, uma **alta demanda de dados a serem migrados** fará com que o **período de transferência** dessas informações possivelmente **perdure na mesma proporção**, por isso a necessidade e a importância da descrição dos quantitativos no instrumento convocatório sob análise.

Nada obstante, resta questionável se os **valores incluídos na proposta** efetivamente correspondem aos serviços a serem prestados em sua integralidade.

Diante do empecilho oriundo do instrumento convocatório, resta **prejudicada a competitividade** e a certeza na elaboração das propostas.

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de **previsão objetiva e clara**, cabe salientar o texto do artigo 6º, inciso XXIII, “a”, da Nova Lei Geral de Licitações:

**Art. 6º inc. XXIII, “a”,
da Lei nº 14.133/21**

“XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; – grifei

Assim como arguido no item anterior, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório **dispor de maneira enfática a respeito de todos os quantitativos** envolvidos na licitação correspondente.

3.2. Integrações com softwares terceiros

Contrariedade à Sumula 177, do TCU

O presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração.

O projeto básico determina a realização de integrações com sistemas terceiros, no entanto, sem quaisquer informações a respeito dos referidos sistemas, conforme extrai-se do ato constitutivo em comento:

I. Requisitos técnicos:

- a. Capacidade de **integração com sistemas de terceiros**, como o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) e o Sistema de Informação Hospitalar (SIH).

6

Integração com Outros Sistemas: Possibilidade de integrar com sistemas de ponto eletrônico, benefícios **entre outros**.

11

Integração com Sistemas Externos: Capacidade de **integrar com outros sistemas financeiros, contabilidade ou ERP**.

A Administração Pública exige, conforme exposto, que a solução a ser contratada integre com *softwares* terceiros.

Ora, mas **QUAIS OS TANTOS “OUTROS SISTEMAS”?** E OS SISTEMAS TERCEIROS?

Cabe pontuar sobre a necessidade da definição certa do objeto a ser licitado, de modo a ser entendido sumulado pelo TCU - **Súmula 177** - de que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.”

Não por acaso, a Assessoria Técnico-Jurídica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo dos autos nº 015251.989.23-2, assim se manifestou em conjuntura semelhante:



Tribunal Pleno

Processo nº
015251.989.23-2

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. GERENCIAMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E PRODUTOS QUÍMICOS DE USO HOSPITALAR. DÚVIDA ACERCA DA EXTENSÃO E ABRANGÊNCIA DO OBJETO. TERMO DE REFERÊNCIA PRECÁRIO. CONFUSÃO ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA NA FUTURA MANUTENÇÃO DE HARDWARE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO, SEM PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO PARA TANTO. INAPLICABILIDADE DE DIRETRIZES JURISPRUDENCIAIS RELACIONADAS AO SIMPLES FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA.

“Caso a Administração tenha o objetivo de adquirir um novo software controlador de operações, é recomendado que isso seja expresso de maneira clara, incluindo informações detalhadas sobre funcionalidades, requisitos e módulos necessários para a prestação do serviço de operação de logística de medicamentos e insumos (como gerenciamento de armazém, distribuição, transporte, logística reversa, etc.). Além disso, **é importante que o Edital forneça informações sobre o sistema legado** e aquelas necessárias para conversão e migração dos dados. **Se houver necessidade de integração com os sistemas já em funcionamento na Administração, essa integração também deve ser detalhada no Edital.**” - grifei

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo nº 015251.989.23-2 – Plenário – Cons. Relator: Dimas Ramalho - Data da Sessão: 06/09/2023).

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1556/2007 que “a **restrição à competitividade**, causada pela

ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a **nulidade da licitação**¹.

Além disso, Ilmo. Pregoeiro, o Edital exige que o sistema a ser contratado integre com *softwares* de terceiros, sem prever, contudo, maiores características desses sistemas, como os nomes, as respectivas empresas detentoras de seus direitos de propriedade intelectual e a quem caberá o custo dessas integrações.

De maneira mais técnica, são três os tipos de integração de sistemas: **Banco a Banco, Trocas e Compartilhamento** de dados eletrônicos e a **API – Application Programming Interface**.

O primeiro – Banco a Banco – se refere a uma solução mais simples de integração de sistemas, sendo feito por meio do compartilhamento de um mesmo banco de dados entre sistemas diferentes, usando um *software* de extração de dados.

Para colocá-la em prática, é usualmente necessário ter um profissional denominado *Database Administrator – DBA* – que irá executar o serviço. Assim, caso seja esse o tipo de integração, a Contratada provavelmente terá que arcar com os custos desse profissional.

Além disso, por conta da necessidade desse profissional, a segurança é um aspecto fundamental a ser levado em consideração, já que a Contratada terá que **conceder um acesso a informações sensíveis**, não só para o DBA, como para os outros sistemas.

Caso seja a segunda opção – Trocas e Compartilhamento de Dados – a eventual Contratada deverá demandar de uma plataforma ou software que irá funcionar como uma espécie de tradutor universal.

Isso significa que esse *software* irá **traduzir** as mensagens de cada ferramenta integrada e repassar ela para a outra solução em um fluxo contínuo e padronizado de dados entre os sistemas. Assim, tal ferramenta também demandará esforço técnico e financeiro das fornecedoras.

Por fim, temos a última opção (API) que é a mais moderna e também a mais utilizada atualmente, isso porque permite que as informações **circulem de um**

¹ Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1556/2007 – Plenário – Ministro Relator: Ubiratan Aguiar – Data da Sessão: 08/08/2007.

software para o outro em tempo real, ou seja, ela funciona como uma ponte, conectando as aplicações. Essa solução também permite **criptografar** os dados gerados, contribuindo para **segurança** dos sistemas.

Evidentemente essa opção é mais **onerosa** do que as demais e também demandaria planejamento das fornecedoras.

Conclui-se, portanto, que as Licitantes estão nesse momento à mercê, diante da omissão da Administração ao não estabelecer **quais tipos de integrações serão exigidas, bem como com quais softwares terceiros deverão ser efetuadas**.

Por certo, resta prejudicada a elaboração de propostas justas e adequadas, uma vez que as interessadas desconhecem se haverá necessidade de contratarem profissionais para realização das integrações demandadas no instrumento de convocação.

Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o Princípio do Livre Acesso dos interessados, eis que a **ausência de informações** atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos **critérios de julgamento**.

Em razão do exposto, de rigor a **adequação e retificação** do item aqui combatido, para definir e explicitar as integrações requeridas com sistemas de terceiros.

3.3. Informações das unidades que receberão o software

Violação à Súmula 177 do TCU e à Lei nº 14.133/21

A falha aqui constatada reside **na não disponibilização dos locais** previstos para a instalação/implantação do software.

Ao observarmos o edital, restam evidentes algumas lacunas substanciais. Inobstante, o presente ato convocatório **não** traz consigo os **NOMES, ENDEREÇOS e o TOTAL DE UNIDADES** a serem contempladas pela eventual solução de gestão tecnológica, se tratando de **informações fundamentais** que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados.

Em síntese, é sabido que o **custo de transporte** faz parte da proposta, sendo que as referidas omissões interferem diretamente na formulação de uma **oferta justa e adequada** às necessidades do órgão licitante.

Além disso, são informações que corroboram para o planejamento da eventual vencedora do certame, bem como traz à baila o **dimensionamento da prestação** como um todo.

Vale mencionar, mais uma vez, a **Súmula 177 do TCU**, *in verbis*:

Súmula 177 TCU

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" - grifei

Tal qual o TCU, observemos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:



Tribunal Pleno

Processo nº
8875/989/20

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO. NÃO CARACTERIZADA A IMPREVISIBILIDADE DO FORNECIMENTO E EVENTUALIDADE DA DEMANDA. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME.

"Ainda assim, considero parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) **Consignar todas as informações necessárias ao dimensionamento do objeto, dentre as quais destacam-se: endereços das localidades onde serão instalados os equipamentos;** dados sobre o treinamento a ser realizado; cronograma para instalação dos equipamentos e operacionalização do software; referências acerca da infraestrutura de comunicação disponível nos locais de coleta de imagens pelas câmeras" - grifei

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo n. 8875/989/20 – Relator Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo – Data da Sessão: 15/04/2020).



Processo nº
27846-0200/23-1

“Em que pese o objeto da licitação ser o fornecimento de um sistema web, o qual é instalado de forma centralizada e operado por meio da internet ou rede de computadores própria da Administração, entende-se como plausível a alegação de que **houve omissão no edital de dados que possuem suma importância** a todos os interessados. Para o objeto em tela, as informações referentes às **unidades de saúde** a serem atendidas tem o potencial de impactar nos serviços a serem prestados, mormente no suporte técnico.

Em outras palavras, para a **elaboração da proposta**, bem como para a **execução do contrato**, tanto os licitantes quanto o eventual vencedor precisam **considerar todas as informações que impactam diretamente nos prazos e valores compactuados**. Sendo assim, assiste razão ao Representante.” - grifei

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – Processo nº 27846-0200/23-1 – Relator Conselheiro: Cezar Miola – Despacho proferido em 28/08/2023).

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora simulado pela Corte de Contas da União evidencia que **a formulação imprecisa e insuficiente do objeto** afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da **competitividade**, tal como o da **igualdade**.

Em vista disso, convém mencionar a assertividade da Lei nº 14.133/21 a respeito da competitividade licitatória:

**Art. 9º, da Lei
nº 14.133/21**

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)” - grifei

Ressalta-se que a **autoridade administrativa que pratica ato irregular**, ou a de nível superior, tem, assim, o **dever de reformá-lo**, de modo a corrigir defeito de forma ou conteúdo.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público **senão conforme o disposto na legislação.**

Diante do exposto, deve o Edital ser **readequado** para fins de elucidar as informações pertinentes ao correto dimensionamento do objeto.

4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

4.1. Exigência de registro no Conselho Regional de Administração

Contrariedade ao Art. 67, inciso I, da Lei n. 14.133/21

Inicialmente, vale ressaltar que estamos diante de Contratação de fornecimento de licenças de sistemas/softwarees que atendam às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Pacatuba-CE.

Nesse sentido, observa-se exigência para fins de **qualificação técnica** contida no subitem 9.2, II, do Termo de Referência do Edital, relativa ao registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração:

8.17.2.1, "c"	<p>(X) Quanto à capacitação técnico-profissional, será exigida apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características similares às do objeto licitado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:</p> <p style="text-align: center;">7.2.2. Requisitos de capacidade técnico-profissional: <i>(Conforme item 7.2.2 do termo de referência).</i></p> <p>7.2.2.1. Registro ou inscrição do Responsável Técnico da área da saúde no Conselho Regional de sua especialidade (enfermagem, medicina ou outra área), desde que contenha qualificação comprovada em gestão (pós-graduação, mestrado ou doutorado).</p> <p>7.2.2.2. Registro ou inscrição do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração.</p> <p>7.2.2.3. Apresentar comprovação de Programa de Integridade e/ou compliance implementado visando proteger a Administração Pública, baseado nos princípios constitucionais e administrativos e com fundamento na Lei Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)</p> <p>7.2.2.4. Apresentar declaração formal da disponibilidade do corpo técnico adequado para o cumprimento do objeto, através de declaração assinada pelos profissionais que farão parte do corpo técnico, com as devidas comprovações com documentos pessoais, comprovantes de endereço e comprovante das qualificações técnicas (diploma na área de desenvolvimento ou especialização).</p> <p>() Não será exigida documentação quanto à capacidade técnico profissional.</p>
------------------	--

A **exigência de registro ou inscrição** da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos em entidades de fiscalização profissional, deve conter **correlação com o objeto licitado e com a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa.**

Deste modo, a restritividade da exigência acima decorre do fato de que **empresas que prestam serviços de informática não precisam se inscrever em Conselhos Regionais de Administração.** Além disso, não se tem informações de que haja um Conselho específico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática, não havendo a necessidade de qualquer vínculo formal.

Logo, as empresas prestadoras de serviços de informática **não estão obrigadas por lei ao registro no Conselho Regional de Administração,** pois no desempenho de sua atividade-fim em momento algum desempenham o exercício da profissão de administrador.

A Lei Federal nº 14.133/2021, diploma legal que rege as licitações e contratos administrativos, **elencas o que pode ser exigido** a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 67, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar arbitrariedades na seleção do contratante. A **isonomia** no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Desse modo, ao se especificar a exigência do registro ou inscrição da proponente no Conselho Regional de Administração (CRA), **restringiu-se** a participação de empresas não registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes.

Em relação ao fornecimento de softwares/licenças, **não é possível encontrar na jurisprudência pátria a afirmação de que se trata de uma atividade vinculada à atividade de administrador.**

Não por acaso, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA indica que a **posição majoritária** dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acórdão 01439/2020-1, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo segue *in verbis*:



Segunda Câmara

Acórdão

nº 01439/2020-1

AUDITORIA ORDINÁRIA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DETERMINAÇÕES – MULTA.

(...)

2. Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria, nos termos do Acórdão 1841/2011 – TCU.

(...)

4. Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa, nos termos do Acórdão 5942/2014 – Segunda Câmara – TCU.

(...)

Todavia, o que torna as exigências restritivas é o fato de que **empresas que prestam serviços na área de informática não precisam se inscrever em Conselho Regional de Administração**.

Até porque **não existe um Conselho específico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática**, não havendo a necessidade de estes se vinculem a qualquer um deles.” – grifei

Brasil, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Acórdão nº 01439/2020-1 – 2ª Câmara – Conselheiro Relator: Domingos Augusto Taufner – Data da Sessão: 20/11/2020

Acrescenta-se, ainda, que a situação também é **recorrente no âmbito do Poder Judiciário**, consoante a seguinte decisão da Justiça Federal:

TRF1

Oitava Turma

Apelação Cível nº 2002.
38.00.037202-1/MG

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA A PROCESSAMENTO DE DADOS. RESOLUÇÃO 198/1997. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS PROFISSIONAIS. LIVRE EXERCÍCIO. CONSTITUCIONAL.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que tem como atividade básica relacionada à informática não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue”

Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação Cível nº 2002.38.00.037202-1/MG. Relatora Desembargadora Federal: Maria do Carmo Cardoso

TRF1

Juízo Federal da 3ª Vara

Processo nº 000089260.
2013.4.01.3500/GO

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

“1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).

2. A atividade básica da empresa embargante – prestação de serviços de informática -, não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros.” – grifei

Goiás, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Juízo Federal da 3ª Vara –GO. Processo nº 000089260.2013.4.01.3500/GO. Relator Desembargador Federal: Reynaldo Fonseca

Ainda nessa esteira, também é possível encontrar menção ao **Acórdão 1264/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União**, no qual se firma o entendimento de que: *“No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.”*

Por fim, o artigo 1º da Lei 6.839/80, **norma que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões**, dispõe que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em suma, conclui-se que a **exigência** de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como **irregular** pela jurisprudência pátria.

Deste modo, somente nos casos em que há relação entre o objeto licitado, bem como a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente, não sendo o caso em tela.

Portanto, requer-se a **EXCLUSÃO** do disposto no item 9.2, II, da Qualificação Técnica, diante da flagrante ilegalidade quanto à sua exigência.

5. PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

a a **CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR** de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;

b a **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** e o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;

C

caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-PI**

Pelo deferimento,

São Paulo, 10 Junho de 2024

Rafael de Andrade Sabbadini
OAB/SP nº 474.617

Assinado de forma digital
por RAFAEL DE ANDRADE
SABBADINI
Dados: 2024.06.10
17:41:13 -03'00'